Autos n°.: 2018/022982

Classe: Recurso à prova escrita e prática

Recorrente: JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO

Relatora: Joana Maria de Oliveira Pontes

DECISÃO DA COMISSÃO

DECIDE a Comissão Organizadora do Concurso Para Provimento Inicial e Por Remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso n°. 2018/022982, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018, em Manaus/AM.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes – Presidente da Comissão Organizadora.

Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas – Juiz de Direito - Membro e Secretário.

Dra. Alessandra Cristina Raposo da Câmara G. M. de Matos – Juíza de Direito- Membro da Comissão.

Dra. Cleucy Maria de Souza – Representante do Ministério Público

Dra. Joana Maria de Oliveira Pontes – Registradora do Ofício Único de Novo Airão/AM – Representante da ANOREG/AM.

Dra. Maria Delza de Oliveira da Silva – Titular do Cartório do 1º. Ofício de Parintins – Representante da ANOREG/AM.

Dr. Marco Aurélio de Lima Choy – Representante da Ordem dos advogados do Brasil – Seção Amazonas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto tempestivamente por **JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO**, em face da Decisão da Douta Banca Examinadora - IESES, referindo-se à nota atribuída na **questão teórica 4,** da prova Escrita e Prática do Concurso Público, para a outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Amazonas, regido pelo Edital n°. 01/2017 – TJAM, realiza em 08/07/2018.

O candidato recorrente requer a revisão do padrão de resposta da questão teórica 4, de **modo que possa ser considerada inteira ou parcialmente correta, expondo para tanto as seguintes razões:**

O Requerente alega que apresentou duas possibilidades de repostas, para demonstrar amplo conhecimento sobre a matéria, admitindo que a consumação de apropriação indébita seria a mais comum, todavia, não a única.

Defende o candidato que o enunciado é, também, compatível com o crime de patrocínio infiel, inclusive, ora faz juntada de jurisprudência do STJ, TRF1 e TJSP, nesse sentido.

Ressalta ainda que, embora o referido entendimento seja minoritário, foi citado apenas para demonstrar conhecimento sobre a matéria.

Acredita o defendente que, em uma prova discursiva a apresentação dos dois entendimentos sobre a matéria, deveria ser considerada positiva demonstração de conhecimento e não justificativa para que a questão seja zerada.

No que se referee, à análise da Banca Examinadora sobre a matéria, o examinador discorreu sobre a hipótese, descartando integralmente a corrente minoritária, considerando a existência absoluta de apenas um tipo penal, a da apropriação indébita.

É o relatório.

**VOTO**

O candidato defende que o fato é compatível com dois crimes, mas, somente em fase de recurso especifica que sua resposta é corroborado por duas correntes, sendo a majoritária pelo crime de apropriação indébita e a minoritária pelo crime de patrocínio infiel.

De certo que na resposta dada na prova escrita o Candidato não trouxe alusões específicas, sequer expôs qual seria o entendimento majoritário.

Analisando o recurso, entendo que o candidato abordou dois tipos penais DISTINTOS, não se limitando ao enfrentamento da questão apresentada.

Assim, verifica-se, que assiste razão à Banca examinadora quanto à manutenção da nota, pois de fato a figura do patrocínio infiel não tem como ser observada na narrativa do caso fictício, pois como dito na resposta pelo examinador, “ é elementar do artigo 355 do CP, que a conduta do agente ocorra “em Juízo”, o que não se aplica na questão supracitada.

Ante o exposto, voto no sentido do conhecimento e indeferimento do recurso apresentado, em consonância com a decisão da Banca Examinadora, em sua integralidade, por seus fundamentos e considerações, para manter a nota atribuída ao candidato quanto à questão 4.

Manaus, 22 de outubro de 2018

Joana Maria de Oliveira Pontes

Membro da Comissão Organizadora do Concurso

Representante da Serventia Registrador